



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 590/2010

(Disciplina o recebimento, protocolo e processamento das representações e reclamações previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.193, de 18 de dezembro de 2009 após a proclamação dos eleitos para os cargos de Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais no Estado do Paraná e das prestações de contas, previstas na Resolução-TSE nº 23.217)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inc. XIII, do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.504/97 e o contido nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.089/2009, 23.193/2009 e 23.217/2010 e na Resolução nº 575/2010, deste Tribunal Regional Eleitoral,

Considerando que não haverá 2º turno no Estado do Paraná para o cargo de Governador;

Considerando que o dia 16 de outubro é a data limite para a proclamação dos eleitos nas eleições majoritárias e proporcionais, nos Estados em que não houver 2º turno,

RESOLVE:

Art. 1º A partir da proclamação dos eleitos aos cargos de Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais no Estado do Paraná, a Secretaria do Tribunal e os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Res-TSE 23.089/2009- Calendário Eleitoral-, art. 37, caput, da Res-TSE 23.193/2009 e art. 6º e § 1º, da Res-TRE 575/2010).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Res./TRE nº 590/2010)

Art. 2º A partir da proclamação dos eleitos, as decisões dos Juízes Auxiliares serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (art. 13 e § 1º, da Res-TSE 23.193/2009 e art. 6º e § 1º, da Res-TRE 575/2010).

Art. 3º A partir da proclamação dos eleitos os recursos das decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares serão julgados mediante publicação de pauta e os acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (art. 13 e § 1º e art. 33, § 5º, da Res-TSE 23.193/2009, art. 6º e § 1º, e art. 9º, da Res-TRE 575/2010).

Art. 4º Nas hipóteses dos artigos 2º e 3º, os prazos para a interposição de recurso continuam os mesmos previstos nas Resolução-TSE nº 23.193/09 e Resolução-TRE/PR nº 575/2010, com a contagem disciplinada pelo Código de Processo Civil, excluído o dia do começo e incluído o do final.

§ 1º Os prazos contados em horas que vencerem após o fechamento do protocolo ficarão prorrogados até os primeiros 60 minutos da abertura do protocolo no dia útil subsequente.

§ 2º O horário de expediente e de funcionamento do protocolo da Secretaria deste Tribunal será das 12 às 19 horas.

Art. 5º Em virtude do disposto no Art. 1º desta Resolução, o **prazo final** para a apresentação das contas dos candidatos, inclusive as dos vices e suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos a este Tribunal **fica prorrogado** até as 19 horas do dia 3 de novembro, tendo em vista que a data prevista pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010 é feriado nacional.

Art. 6º A decisão que julgar as **contas dos candidatos eleitos** será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º e art. 40 da Res/TSE nº 23.217/2010), cabendo recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 dias da **publicação da decisão em Sessão de julgamento**, nas

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****(Res./TRE nº 590/2010)**

hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º e 6º).

Art. 7º Da decisão deste Tribunal que julgar **as contas dos candidatos não eleitos**, dos comitês financeiros e dos partidos políticos, caberá recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 dias **da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º e art. 44 da Res/TSE nº 23.217/2010).

Parágrafo único As contas dos candidatos não eleitos que forem julgadas no prazo previsto no artigo 6º também serão publicadas em sessão.

Art. 8º As notificações e intimações relativas aos processos de prestação de contas dos candidatos eleitos e não eleitos serão feitas por meio do fac-simile cujo número deverá ser indicado na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 2º e art. 36, da Res-TSE nº 23.217/2010).

Parágrafo único Desaprovadas ou julgadas não prestadas as contas eleitorais, a intimação do inteiro teor do acórdão ao candidato, partido político ou comitê, será pessoal.

Art. 9º Nas hipóteses dos artigos 6º e 7º aplicam-se, com relação à contagem dos prazos, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 10 A partir da proclamação dos eleitos, fica sem efeito o Edital de 1º de julho de 2010, da Presidência deste Tribunal, que definiu escala de plantão dos Juízes Auxiliares.

Art. 11 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Sessão.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 14 de outubro de 2010.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****(Res. TRE nº 590/2010)****Des^a. REGINA AFONSO PORTES - Presidente****Des. IRAJÁ PRESTES MATTAR- Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral****LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN****ROBERTO ANTONIO MASSARO****MARCELO MALUCELLI****AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO****FERNANDO GUSTAVO KNOERR****ALEXANDRE MELZ NARDES - Procurador Regional
Eleitoral, substituto**